



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.004321/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.662 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente KYLVYA DE BRITO RIBEIRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se o contribuinte comprovar a retenção efetuada pela fonte pagadora.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE APÓS O LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 33.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-006.662 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.004321/2008-16

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/12) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 18/20) no qual se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 2.939,61 referente à fonte pagadora Casa de Saúde Santa Helena Ltda.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 23/26):

Em sua impugnação de folhas 01 a 02, o interessado alega que recebeu rendimentos da empresa CASA DE SAÚDE SANTA HELENA LTDA, no valor de R\$ 25.237,79, e declarou os valores em sua DIRPF 2006. Os rendimentos são provenientes de ação judicial trabalhista e junta documentos.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a GLOSA de IMPOSTO de RENDA RETIDO na FONTE (IRRF) declarado pelo sujeito passivo, quando não restar comprovado que houve a retenção.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 08/12/2010 (e-fls. 30), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/12/2010 (e-fls. 37/39) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Ocorre que a suplicante apresentou declaração do Imposto de Renda exercício 2006 com dados incorretos.

Cabe ressaltar que no ano de 2005 a suplicante recebeu indenização trabalhista referente ao processo de No 00122.2003.014.01.00.4, através de alvará judicial de No 1006/05, no valor de R\$ 22.298,18 (vinte e dois mil e duzentos e noventa e oito reais e dezoito centavos), já deduzido a parcela do imposto de Renda no valor de R\$ 2.939,61 (Dois mil e novecentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), com o valor total da condenação de R\$ 25.237,79 (vinte e cinco mil e duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos).

Insta informar que no momento de apresentar a declaração de Imposto de Renda exercício de 2006, a suplicante, de boa-fé, preencheu de forma equivocada o “campo” Rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular, quando deveria ter declarado o valor bruto descontado os valores de honorários advocatícios (R\$ 5.574,54), portanto deveria ter declarado o valor de R\$ 19.663,25 (dezenove mil e seiscentos e sessenta e três reais e vinte e cinco centavos), não obstante declarou o valor líquido de R\$ 16.723,64 (dezesseis mil e setecentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), deduzindo a valor do Imposto de Renda retido na fonte (R\$ 2.939,61).

Ocorre que, a impugnação apresentada pela suplicante foi julgada improcedente, sob a alegação que não foi localizado o recolhimento no valor de R\$ 2.939,61, e mais, que a suplicante deveria comprovar a referida retenção.

Nobres Julgadores, o Alvará Judicial de No 1006/05 (anexo), no valor R\$ 22.296,18, é prova suficiente de que a retenção do IR foi efetuado pelo Poder Judiciário, como pode ser observado pelo acompanhamento processual ora anexado, que foi expedido Alvará Judicial em favor da Fazenda Nacional de No 1008/05, no valor de R\$ 2.939,61.

Desta forma, deve ser reformada a decisão proferida no acórdão de No 04-22.313 da 4ª Turma da DRJ/CGE, que manteve o crédito tributário.

Isto posto, espera que seja concedida possibilidade para suplicante retificar sua Declaração de Imposto de Renda exercício 2006, para que seja apurado de forma correta o imposto a ser restituído ou, se for o caso, o imposto a pagar, por ser de mais lúdima justiça!

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Extrai-se do art. 87 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos, que a compensação de IRRF somente é permitida se os rendimentos correspondentes forem incluídos na base de cálculo do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual e se restar comprovada a retenção efetuada pela fonte pagadora.

O julgamento de primeira instância manteve a infração em litígio, cabendo destacar as razões de decidir sintetizadas nos seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 25/26):

A interessada diz que houve a retenção do imposto de renda retido na fonte e deseja deduzir este valor em sua DIRPF.

Quanto aos rendimentos tributáveis que devem ser declarados pelo interessado, diz o artigo 43 do Decreto 3.000/99:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários, (V. NOTAS 158 a 160).

Assim, o valor tributável é o rendimento bruto recebido pelo interessado e não o rendimento líquido.

[...]

A interessada deveria ter declarado o valor bruto descontado o valor dos honorários advocatícios. Portanto, deveria ter declarado o valor de R\$ 19.663,25, porém, declarou o valor líquido de R\$ 16.723,64 no campo de rendimentos tributáveis.

Diz a lei 9.250/1995:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

V - O imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente nos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Resta claro que para a dedução do IRRF, os respectivos rendimentos devem ser tributados. Assim, como a interessada não ofereceu todo o rendimento a tributação, não poderia deduzir todo o valor retido. .

Além disso, a planilha de cálculos dos honorários somente é hábil para comprovar os honorários advocatícios e não é suficiente para comprovar que houve a retenção.

No Recurso Voluntário, a contribuinte alega que houve erro de preenchimento em sua declaração e reconhece que deveria ter informado o valor bruto de R\$ 19.663,25 recebido na ação judicial e não o valor líquido de R\$ 16.723,64. Não obstante, defende que a retenção de

IRRF de R\$ 2.939,61 está comprovada através dos Alvarás anexados aos autos e que, por este motivo, a decisão recorrida deve ser reformada.

Não assiste razão à interessada.

De acordo com o art. 87 do RIR 99, para fazer jus à dedução em exame o contribuinte deve demonstrar não apenas que o imposto declarado foi efetivamente retido pela fonte pagadora, mas também que está incluído nos rendimentos correspondentes oferecidos à tributação no Ajuste Anual. Assim, como no presente caso o próprio sujeito passivo concorda que os rendimentos tributáveis recebidos da Casa de Saúde Santa Helena não foram integralmente informados na declaração objeto do lançamento, não merece reparos o julgamento de primeira instância.

Importante salientar que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN. Além disso, de acordo com o art. 142 do mesmo diploma legal, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por fim, deve-se esclarecer à recorrente que a retificação da Declaração de Ajuste Anual após o lançamento consiste em procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN, não podendo ser acatada por este Colegiado. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 33, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll